Ministério das Finanças

DIRECÇÃO GERAL DE ESTATÍSTICA

Repartição Central

Decreto e Instruções

para a

Execução do recenseamento geral da população no dia 1 de Dezembro de 1920 * *

Lisboa — Imprensa Nacional — 1920

Decreto n.º 6:434

Tendo em vista o que preceitua o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 25 de Agosto de 1887; usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei constitucional de 22 de Setembro de 1919 no seu artigo 1.º, n.º 3.º: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se há, no anno de 1920, ao recenseamento geral da população do continente da República e das ilhas adjacentes.

Art. 2.º O recenseamento será nominal; abrangerá toda a população existente no continente e ilhas adjacentes, no dia 30 de Novembro de 1920, e a que temporáriamente se achar ausente; compreenderá tanto os nacionais como os estrangeiros e será feito simultâneamente em todo o País.

§ 1.º O recenseamento será feito por meio de boletins de família, que conterão as informações necessárias para se averiguar o número total de habitantes, seus nomes, sexos, idades, estado civil, naturalidades, instrução, profissões, nacionalidades e outras circunstâncias especiais.

§ 2.º Todos os indivíduos serão recenseados na casa ou local em que pernoitarem de 30 de Novembro para 1 de Dezembro de 1920, mas os indivíduos que habitualmente residirem em um lugar e naquela noite estiverem temporáriamente ausentes, serão inscritos:

a) Nos boletins das respectivas famílias com a nota de ausentes;

b) Nos boletins de família da casa ou local onde pernoitarem, com a nota de transeuntes.

Art. 3.º A superintendência de todo o serviço do recenseamento pertence à Direcção Geral de Estatística. Aos governadores civis, administradores de concelho ou bairro e presidentes das juntas de freguesia incumbe especialmente dirigir, inspeccionar e fazer executar as operações parciais do recenseamento, nos termos das instruções que fazem parte integrante dêste decreto e com êle baixam assinadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º As comissões distritais de estatística, criadas por decreto de 30 de Junho de 1898, incumbe auxiliar os governadores civis no desempenho da missão que lhes é cometida pelo artigo 3.º dêste decreto, fiscalizando, verificando e comentando os resultados das operações do recenseamento.

§ único. Os governadores civis poderão agregar às comissões distritais de estatística, únicamente para êste fim, as pessoas que julguem nos casos de auxiliar eficazmente as operações do recenseamento.

Art. 5.º A fim de auxiliar os administradores de concelho, presidentes das juntas de freguesia, no desempenho da missão que lhes é incumbida pelo artigo 3.º, e para fiscalizar, verificar e comentar os resultados das operações do recenseamento será criada:

a) Uma comissão concelhia junto de cada administrador de concelho, composta do administrador, que presidirá, do presidente da respectiva câmara municipal, do conservador ou respectivo oficial do registo civil, de um médico do partido, de um professor oficial de instrução primária, e de duas pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador;

b) Uma comissão recenseadora junto de cada presidente da junta de freguesia, composta dêste, que presidirá, do pároco, do regedor e do ajudante do conservador ou respectivo oficial do registo civil onde haja estabelecidos postos de registo civil, de um professor de instrução primária, quando o haja na freguesia, e dois indivíduos, pelo menos, nomeados pelo administrador do concelho.

§ 1.º Nos concelhos que forem cabeças de distrito, à excepção dos de Lisboa e Pôrto, não será nomeada comissão concelhia, desempenhando as suas funções a comissão distrital de estatística, a que será agregado o administrador do respectivo concelho, o médico do partido e o oficial do registo civil.

§ 2.º Em cada um dos bairros dos concelhos de Lis-

boa e Pôrto será organizada uma comissão especial, composta do administrador do bairro, que presidirá, do conservador ou respectivo oficial do registo civil e de três pessoas, pelo menos, nomeadas pelo mesmo administrador.

§ 3.º Farão parte da comissão recenseadora o juiz de paz e o seu escrivão nas freguesias que forem cabeças do respectivo distrito do juízo de paz.

Art. 6.º Para as operações elementares do recenseamento, será cada freguesia dividida em secções, e de cada secção incumbido um agente recenseador remunerado.

§ 1.º A área de cada secção será determinada por forma que o respectivo agente possa num só dia recolher e verificar todos os boletins de família.

§ 2.º A remuneração aos agentes recenseadores será proposta pela respectiva comissão recenseadora sôbre a base mínima de $01 por pessoa recenseada, podendo porêm ser aumentada pela comissão, nos casos previstos nas instruções que fazem parte dêste decreto, contanto que a despesa total por freguesia não seja superior ao cômputo máximo de $02 por pessoa recenseada.

§ 3.º O recenseador que, depois de nomeado nos termos das instruções que fazem parte dêste decreto, se recusar a cumprir a sua missão, sem motivo justificado, e o que conscientemente alterar a verdade das informações, incorre na pena de dez a trinta dias de prisão e na multa de 5$ a 20$.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto o máximo a que se refere o § 2.º pode atingir $03 por pessoa recenseada.

Art. 7.º Os boletins de fogos, de embarcações e de família, informações das autoridades administrativas e das comissões e quaisquer outros documentos originais relativos ao recenseamento serão remetidos à Direcção Geral de Estatística, onde se procederá ao apuramento e à publicação dos resultados obtidos.

Art. 8.º As despesas do recenseamento geral da população serão liquidadas e mandadas pagar nos cofres competentes pelo Ministério das Finanças, segundo a norma estabelecida para o pagamento das outras despesas do mesmo Ministério.

§ 1.º Cada câmara municipal concorrerá para as despesas de retribuição aos agentes do respectivo concelho, nos termos do n.º 18.º do § 1.º do artigo 122.º do Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, com a verba

indicada na tabela junta que faz parte dêste decreto, e com êle baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A verba a que se refere o § 1.º será incluída pela respectiva câmara municipal no orçamento ordinário do ano de 1921.

§ 3.º As quantias a que se refere o § 1.º serão entregues pelas câmaras municipais ao tesoureiro de finanças do concelho, ficando desde logo à disposição do Tesouro Público.

§ 4.º Se alguma câmara municipal não efectuar a entrega das quantias a que se refere êste artigo nos termos do parágrafo anterior, será a respectiva importância deduzida do produto de quaisquer receitas arrecadadas pelo Estado e pertencente a essa câmara.

Art. 9.º Os indivíduos que se negarem a receber os boletins de família, restituí-los em tempo competente, devidamente preenchidos, ou a prestar aos agentes as informações necessárias para estes os preencherem ou corrigirem, os que scientemente cometerem alguma inexactidão ou alterarem a verdade dos factos na redacção ou verificação dos mesmos boletins serão precessados e punidos com a pena de três a quinze dias de prisão correccional e na multa de 5$ a 20$.

Art. 10.º Tanto êste decreto como as instruções que dêle fazêm parte integrante e quaisquer outros documentos relativos a operações de recenseamento serão, logo que forem publicados no *Diário do Govêrno*, cumpridos, na parte que lhes disser respeito, por todas as autoridades civis e militares e empregados públicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria, ficando todos obrigados a prestar às autoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxílios que êste importante serviço público reclamar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 2 de Março de 1920. — António José de Almeida — *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Instruções para a execução do recenseamento geral da população no dia 1 de Dezembro de 1920

I

Disposições gerais

Artigo 1.º O recenseamento geral da população tem por fim conhecer o número de habitantes que constituem a população de facto e a população de residência habitual; o seu sexo, estado civil e idade, a sua naturalidade, nacionalidade e instrução elementar, as profissões ou ocupações de que vivem e o número de famílias que constituem.

Art. 2.º Todas as pessoas são obrigadas a responder às perguntas feitas nos boletins de família. As respostas devem referir-se à situação dos habitantes à meia noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro, e serão escritas legìvelmente, a tinta, pelo chefe de família ou pessoa de sua confiança.

§ único. O recenseador preencherá o boletim sempre que o chefe de família o não possa fazer por si ou por pessoa de sua confiança.

Art. 3.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, presidentes das juntas de freguesia e respectivas comissões deverão empregar todos os meios de publicidade e persuasão que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da grande importância do recenseamento e da conveniência de todos cooperarem para que seja a expressão da verdade.

Art. 4.º As operações do recenseamento da população serão anunciadas por editais assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca ou distrito criminal, afixados nos lugares do estilo.

§ único. A afixação dos editais terá lugar no dia 1 de Novembro de 1920, e dela passará certidão o oficial de diligências encarregado de a efectuar, e que poderá ser o do respectivo juízo de paz.

Art. 5.º Nos editais a que se refere o artigo anterior se tornará patente, com a máxima clareza, o fim do recenseamento, mencionando-se neles o disposto no artigo 9.º do decreto de que fazem parte as presentes instruções.

Art. 6.º O processo que em cumprimento dêste decreto deverá ser organizado em cada juízo de direito será remetido até 15 de Dezembro à Direcção Geral dos Negócios de Justiça, e dêle deverão constar os originais e as cópias dos ofícios recebidos, a cópia do edital e certidões das respectivas afixações.

§ único. Será escrivão dêste processo o do primeiro ofício.

Art. 7.º Todos os impressos para as operações do recenseamento serão fornecidos pela Direcção Geral de Estatística, que enviará a cada um dos governadores civis o número necessário para se efectuar o recenseamento no respectivo distrito administrativo. Os governadores civis apenas receberem os impressos de que se trata, distribuí-los hão às comissões recenseadoras e aos capitães dos portos, por intermédio dos respectivos administradores de concelho.

§ único. As comissões recenseadoras e os capitães dos portos requisitarão ao governador civil do distrito, por intermédio do respectivo administrador do concelho, os impressos de que carecerem quando os que lhe tiverem sido enviados não forem reputados suficientes.

Art. 8.º Todas as cartas de ofício e maços de serviço contendo documentos relativos ao recenseamento geral da população, que houverem de ser expedidos pelo correio, terão na parte superior do sobrescrito ou cinta a indicação: «Sexto recenseamento geral da população».

§ único. As cartas de ofício e maços de serviço, com a indicação supramencionada, remetidos de umas para outras repartições ou autoridades, serão expedidos pelo correio como correspondência oficial, sem limite de pêso nem de volume, e serão registados gratuitamente nas administrações, direcções e estações telégrafo-postais sempre que a repartição ou autoridade expedidora o reclamar.

Art. 9.º Os boletins de fogos de embarcações e de fa-

mília, depois de devidamente preenchidos, devem ser emaçados por forma que cada pacote contenha exclusivamente documentos relativos a uma freguesia e assim devem ser remetidos à Direcção Geral de Estatística.

§ único. Sempre que sejam necessários dois ou mais impresos de boletins de família, estes serão cosidos com uma linha e constituirão um único boletim.

Art. 10.º A Direcção Geral de Estatística organizará, de acôrdo com a Direcção Geral da Contabilidade Pública, os documentos necessários para serem cobradas as quantias com que as câmaras municipais da República têm de concorrer para as despesas do recenseamento geral da população, segundo o disposto no artigo 8.º, § 1.º, do decreto de que estas instruções fazem parte.

II

Distribuição das instruções e nomeação das comissões concelhias e recenseadoras

Art. 11.º O governador civil de cada um dos distritos do continente e das ilhas adjacentes, logo que receber as presentes instruções, deverá:

a) Remeter a cada um dos administradores de concelho ou bairro o número de exemplares necessário para a distribuição a todos os presidentes das juntas de freguesia e capitães de portos, de modo que caibam pelo menos dois a cada junta e dois a cada administração de concelho e capitania do pôrto;

b) Remeter um exemplar a cada uma das câmaras municipais do seu distrito e promover o cumprimento, por parte das mesmas câmaras, do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto de que estas instruções fazem parte.

Art. 12.º Os administradores dos concelhos e os dos bairros de Lisboa e Pôrto, logo que receberem as presentes instruções, deverão:

a) Distribuí-las pelos capitães dos portos e presidentes das juntas de freguesia;

b) Nomear os membros, da sua escolha, da comissão concelhia ou de bairro a que se referem a alínea *a*) do artigo 5.º do decreto desta data, e o § 2.º do mesmo artigo;

c) Nomear, de acôrdo com o presidente da junta de freguesia e respectivo pároco, os indivíduos que devem

constituir a comissão recenseadora a que se refere a alínea *b*) do artigo 5.º do mesmo decreto.

§ único. Aos administradores dos concelhos cabeças de distrito, onde as funções da comissão concelhia pertencem à comissão distrital de estatística, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do citado decreto, compete únicamente a execução das alíneas *a*) e *c*) do presente artigo.

Art. 13.º Os indivíduos nomeados para fazer parte das comissões concelhias e recenseadoras serão escolhidos de entre aqueles que mais habilitados estiverem para o conhecimento da população.

III

Trabalhos das comissões

Art. 14.º As comissões concelhias e recenseadoras devem estar instaladas até o dia 31 de Agosto de 1920.

§ 1.º Os administradores de concelho ou de bairro, logo que estejam instaladas as comissões concelhias e recenseadoras, devem comunicar ao governador civil respectivo a data da sua instalação.

§ 2.º Logo que todas as comissões concelhias e recenseadoras de um distrito estiverem instaladas, o governador civil respectivo assim o comunicará à Direcção Geral de Estatística.

Art. 15.º O governador civil, à medida que receba os processos censuários dos diferentes concelhos do seu distrito, fará examiná-los pela comissão distrital de estatística e providenciará para serem reparadas com urgência as faltas que porventura se descubram.

Até o dia 20 de Fevereiro de 1921 os governadores civis deverão ter enviado os processos censuários à Direcção Geral de Estatística, acompanhados de um relatório sôbre o modo como correram as diferentes operações do censo, e de um mapa resumo do recenseamento do seu distrito (modêlo G).

Art. 16.º O administrador do concelho ou bairro, à medida que receba das comissões recenseadoras os boletins de fogos e respectivos boletins de família, procederá ao seu exame, auxiliado pela comissão concelhia ou de bairro, e providenciará para serem reparadas com toda a urgência as faltas que forem descobertas.

Certificado de estar completo todo o processo censuário, remetê-lo há até o dia 20 de Janeiro ao governador

civil, acompanhado de um mapa resumo (modêlo F) do recenseamento do seu concelho e de um relatório sôbre o modo como correram as operações.

IV

Comissão recenseadora

Art. 17.º Instalada a comissão recenseadora, imediatamente procederá a cuidadoso exame da relação dos prédios urbanos da sua freguesia, que lhe deve ser fornecida pelo administrador do concelho, a fim de a completar, reparando todas as omissões e fazendo as correcções necessárias.

Art. 18.º A comissão calculará aproximadamente o número de famílias que compõem a freguesia, tendo em vista a relação de prédios a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Para efeito dêste cálculo a comissão atenderá a que se entende por família o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem habitualmente na mesma habitação, vivendo em comum, na dependência de um mesmo chefe.

§ 2.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiais, como hotéis, casas de hóspedes, pensões, asilos, hospícios, hospitais, prisões, casernas, colégios e outros análogos, consideram-se como constituindo uma só família, da qual se reputa chefe o respectivo empresário, gerente, director, comandante, etc.

§ 3.º Também se considera como uma família a pessoa que vive só sôbre si, em habitação separada.

Art. 19.º Conhecido o número aproximado de famílias, a comissão, considerando a situação das habitações, as divisões já existentes (bairros, lugares, ruas, etc.), as distâncias, o acidentado do terreno ou outras circunstâncias, resolverá se o trabalho do recenseamento pode ser feito por um só recenseador ou se convirá dividir a freguesia em secções entregues cada uma a um recenseador.

§ 1.º Havendo de dividir-se uma freguesia em secções, estas devem ter uma área tal que o respectivo recenseador possa recolher e verificar num só dia todos os boletins de família, não devendo nas cidades de Lisboa e Pôrto compreender mais de duzentos fogos.

§ 2.º Na delimitação das secções deve haver todo o cuidado em não omitir fogos, em não incluir o mesmo

fogo em mais de uma secção, e em não contar numa secção fogos doutra freguesia.

§ 3.º As secções duma freguesia serão designadas por números de ordem, que serão sempre inscritos por extenso nos boletins de família e nos boletins de fogos.

Art. 20.º A cada secção pertence um recenseador, cuja nomeação a comissão proporá, excepto nas cidades de Lisboa e Pôrto, ao respectivo administrador de concelho, até o dia 15 de Setembro o mais tardar. Os recenseadores são os agentes mais importantes do recenseamento; o bom resultado dêste depende principalmente do cuidado que houver na escolha dos recenseadores, na qual se deverão observar as seguintes regras:

1.ª Nas freguesias rurais têm preferência, em primeiro lugar, os professores oficiais do ensino primário; em segundo lugar os professores particulares do mesmo ensino;

2.ª Nas freguesias da cabeça do concelho têm preferência em terceiro lugar os distribuidores do correio;

3.ª Não podendo realizar-se nenhuma destas preferências, por escusa dos interessados, ou porque a maioria da comissão tenha motivos ponderosos que aconselhem outra escolha, deverá esta recair em pessoa estimada da freguesia, de reconhecida seriedade e probidade, e possuindo as indispensáveis habilitações.

4.ª Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os indivíduos que colaboram no recenseamento efectuado em 1 de Dezembro de 1911.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto as comissões distritais de estatística, de acôrdo com um delegado especial da Direcção Geral de Estatística, proporão aos governadores civis respectivos, até 15 de Setembro o mais tarde, a lista dos recenseadores que hão-de ser nomeados para os respectivos bairros.

§ 2.º Os governadores civis e administradores de concelho terão cuidado em nomear os recenseadores dentro dos prazos marcados, nomeando-os de ofício, quando as comissões respectivas não os tenham proposto.

§ 3.º Compete tambem às mesmas autoridades o substituir os recenseadores no caso de incapacidade provada, e prover as vagas que se derem até o fim das operações do recenseamento.

Art. 21.º A comissão recenseadora deverá entregar aos recenseadores nomeados os impressos necessários para a organização do boletim de fogos (um rosto e as

fôlhas intercalares suficientes, modêlo B), até o dia 25 de Setembro; facultar-lhes há a relação dos prédios urbanos da freguesia, que lhe deve ter sido fornecida pelo administrador do concelho, e os mais esclarecimentos úteis e fiscalizará e auxiliará o trabalho do recenseador quando lhe seja possível. Quando as fôlhas intercalares recebidas pelo agente não bastarem para a inscrição de todos os fogos da respectiva secção, o mesmo agente adicionará o papel que a mais fôr necessário, riscado à imitação das fôlhas impressas.

Art. 22.º Até o dia 20 de Outubro, o mais tarde, a comissão receberá dos recenseadores os boletins de fogos, devidamente preenchidos, e seguidamente procederá à sua verificação e correcção, ouvidos os recenseadores e obtidas as informações indispensáveis.

Art. 23.º Verificado o boletim de fogos, a comissão, auxiliada pelo recenseador, preparará os boletins de família (modêlo A). Esta preparação consiste em:

1.º Preencher o cabeçalho exterior do boletim, inscrevendo os nomes do distrito, concelho, freguesia, povoação, rua, etc., e o número da secção (por extenso);

2.º Numerar os boletins em ordem seguida, em correspondência com a numeração inscrita na coluna 8.ª do boletim de fogos;

3.º Reünir o número de impressos necessários para formar o boletim em que serão inscritas as famílias compostas de mais de seis pessoas.

Art. 24.º Até o dia 10 de Novembro, o mais tardar, a comissão entregará aos recenseadores:

1.º O boletim de fogos devidamente verificado;

2.º Os boletins da família devidamente preparados;

3.º Uma reserva de boletins em branco para ocorrer a qualquer falta.

Art. 25.º Até o dia 10 de Dezembro de 1920 todos os agentes deverão entregar à competente comissão recenseadora o boletim de fogos, acompanhado dos respectivos boletins de família, devidamente preenchidos.

Art. 26.º A comissão recenseadora, logo que tiver recebido os boletins de fogos e respectivos boletins de família, verificará se falta algum e procederá ao seu exame, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando se os chefes de família ou de estabelecimentos cometeram scientemente erros ou omissões pelos quais os agentes não dessem, e vigiando se estes, levados pelo interêsse de aumentarem as gratifica-

ções a que têm direito pelo seu trabalho, exageraram o número das pessoas inscritas. As diferenças encontradas serão notadas nos próprios boletins de família.

§ 1.º Para a verificação de que se trata, deverão as comissões recenseadoras lançar mão de todos os trabalhos da mesma natureza ou análogos que na freguesia se tenham feito, combinando êsses elementos com as informações insuspeitas que obtiverem e com o conhecimento próprio da localidade.

§ 2.º Se em algum boletim tiver deixado de se responder às três últimas perguntas (lugar onde se pernoitou) a comissão diligenciará informar-se para inscrever as respostas respectivas.

§ 3.º Quando descubra qualquer das infracções previstas no artigo 9.º do decreto, será pelo regedor da freguesia levantado auto e dentro de três dias remetido ao delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 27.º A comissão recenseadora remeterá até o dia 31 de Dezembro, ao respectivo administrador do concelho ou bairro:

1.º Os boletins de fogos e boletins de família, devidamente ordenados;

2.º Um mapa resumo das pessoas recenseadas em cada freguesia, devidamente preenchido (modêlo D);

3.º Uma relação das pessoas da freguesia que padecem dalguma destas enfermidades: cegueira, surdi-mudez, idiotia, alienação e dos indigentes (modêlo E);

4.º Um relatório de onde conste:

a) O número de boletins de fogos enviados;

b) O número do último boletim de família, correspondente ao boletim de fogos de cada secção, e a cada boletim de embarcações;

c) As omissões ou inexactidões culposas que se tiverem encontrado na verificação dos boletins de fogos ou boletins de família;

d) As recusas por parte de quaisquer indivíduos a receber, preencher ou restituir os boletins de família, ou a prestar aos recenseadores as necessárias informações;

e) Os meios de verificação empregados e o grau de confiança que devem inspirar os resultados da operação do recenseamento.

5.º A proposta para o pagamento da gratificação a cada um dos recenseadores.

Art. 28.º Nas propostas para gratificação aos agentes ter-se há em vista que:

1.º Nenhum agente poderá receber retribuição inferior a $01 por pessoa recenseada;

2.º Esta gratificação será equitativamente aumentada a cada um dos agentes que, pelas distâncias que tiver percorrido, pela dificuldade dos caminhos, pela natureza dos meios de transporte de que se tenha servido, por qualquer acidente próprio da estação, por ter lutado com dificuldades especiais, ou por qualquer outra circunstância eventual, mereça acréscimo de retribuição;

3.º O aumento de retribuição será proporcional ao acréscimo de trabalho de cada agente; a proposta será graduada de forma que, em caso algum, a despesa total exceda, para toda a freguesia, a quantia correspondente a $02 por pessoa recenseada.

§ 1.º Na retribuição de que trata êste artigo compreendem-se todas as despesas, incluindo a dos transportes, que os agentes tiverem de fazer para o serviço de que são incumbidos.

§ 2.º Todavia nos casos em que esta retribuição pareça insuficiente, ou pela dispersão dos habitantes, ou pelas excepcionais dificuldades do terreno, além da retribuição a que se refere o § 1.º, a comissão poderá propor uma remuneração suplementar, fundamentando a sua proposta com a indicação precisa das razões que a motivaram.

Art. 29.º Durante as operações do recenseamento, a comissão recenseadora recorrerá ao administrador do concelho em todos os casos em que precise de ser esclarecida.

V

Recenseadores

a) Nomeação, atribuições, direitos e deveres

Art. 30.º Em cada freguesia ou secção de freguesia operará um recenseador, nomeado pelo administrador do concelho, sob proposta da comissão recenseadora respectiva.

Art. 31.º O recenseador comparecerá até o dia 20 de Setembro na respectiva administração do concelho para receber o diploma da sua nomeação e prestar declaração sob palavra de honra perante o administrador.

§ único. A forma da declaração será: «Declaro pela minha honra que hei-de fazer um recenseamento verdadeiro e exacto de todos os habitantes da freguesia (ou secção) que me foi destinada, cumprindo pontualmente as instruções legais sôbre este serviço, e que a ninguém revelarei as informações pessoais contidas nos boletins de família, a não ser aos membros da comissão recenseadora»

Art. 32.° O recenseador nomeado deve lavrar auto quando qualquer pessoa se recusar a receber, preencher e restituir os boletins no prazo marcado, ou a dar-lhe todas as informações precisas para os preencher.

§ único. Os autos a que se refere êste artigo serão imediatamente entregues ao regedor e por êste enviados, dentro de três dias, ao agente do Ministério Público, e serão acreditados em juízo até plena prova em contrário.

Art. 33.° O recenseador tem direito a uma retribuição, cuja importância será proposta pela comissão recenseadora, nos termos do artigo 28.°

Art. 34.° O recenseador é o mais importante agente do recenseamento. A sua missão principal é distribuir e recolher os boletins de família nos domicílios, e verificar se estão devidamente preenchidos, ou preenchê-los êle mesmo, quando seja necessário.

Art. 35.° O recenseador deverá familiarizar-se com estas instruções, na parte que lhe disserem respeito, e com os modelos impressos que lhe forem entregues; e recorrer às comissões recenseadoras sempre que tenha dúvida.

Só assim poderá compreender a importância e os detalhes do recenseamento e habilitar-se a dar aos chefes de família as explicações necessárias para êles poderem preencher os respectivos boletins.

Art. 36.° É mui expressamente recomendada ao recenseador a maior cortesia nas suas relações com os habitantes das casas onde se apresentar, e na maneira de fazer as preguntas que julgar necessárias. Sómente nos casos em que lhe sejam formalmente recusadas as informações pedidas, é que deve invocar as determinações consignadas no decreto de que estas instruções fazem parte. Nenhuma ocasião perderá de explicar que o recenseamento não tem relação alguma com os impostos ou com qualquer outro fim fiscal ou administrativo, mas que serve principalmente para se conhecer o número de habitantes, o estado da sua instrução e mesteres em que se ocupam.

b) **Organização do boletim de fogos**

Art. 37.º Até o dia 25 de Setembro o recenseador reclamará da comissão recenseadora um exemplar destas instruções, os impressos necessários para o boletim de fogos da sua secção, e uma pasta; e que lhe seja facultada a relação dos prédios urbanos da freguesia.

Art. 38.º Assim preparado, o recenseador procederá a uma primeira visita a toda a sua secção, a fim de:

1.º Verificar se todas as casas, habitadas ou deshabitadas, mas habitáveis, estão inscritas na relação dos prédios urbanos e inscrever as que faltem;

2.º Com o auxílio da relação dos prédios urbanos, e as informações que fôr colhendo, organizar o boletim de fogos, inscrevendo nele, por ordem, todos os fogos, e em frente de cada um o nome do chefe da família que o habita e o número provável das pessoas que a compõem.

Art. 39.º O recenseador terá sempre bem presente que, para os efeitos do recenseamento, se entende por família: o grupo de pessoas, parentes ou não, que residem habitualmente na mesma habitação, vivendo em comum na dependência de um mesmo chefe.

§ 1.º As pessoas vivendo em estabelecimentos especiais, como hotéis, estalagens, casas de hóspedes, casas de malta, asilos, hospícios, hospitais, prisões, casernas, colégios, seminários e outros análogos, são consideradas como constituindo uma só família, de que é chefe o respectivo empresário, gerente, director, comandante, etc.

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma família.

§ 3.º Fogo é a habitação ou local ocupado por uma só família.

Art. 40.º Até o dia 20 de Outubro deverá o recenseador entregar à comissão recenseadora, devidamente preenchido, o seu boletim de fogos e a relação dos prédios urbanos.

c) **Distribuição dos boletins de família**

Art. 41.º No dia 10 de Novembro o recenseador reclamará da comissão recenseadora, se ainda os não houver recebido, os documentos seguintes:

1.º Boletim de fogos devidamente verificado;

2.º Os boletins de família (modêlo A), preparados pela forma indicada no artigo 23.º;

3.º Uma reserva suficiente de boletins em branco para ocorrer aos casos imprevistos.

Art. 42.º De 20 a 30 de Novembro, o recenseador guiando-se pelo seu boletim de fogos, e seguindo o itinerário que antecipadamente deve ter projectado para evitar caminhos inúteis, fará a distribuição dos boletins de família tomando grande cuidado em não esquecer fogo algum, tendo sempre bem presente o que se entende por família ou fogo, como se explicou no artigo 39.º, e observando as seguintes regras:

1.ª Antes de entregar um boletim inscreverá nele o nome e o apelido do chefe da família na parte que por êle deve ser preenchida. A entrega deverá logo ser notada com um E na coluna 9.ª do boletim de fogos;

2.ª No caso de ter mudado de residência uma família inscrita no boletim de fogos, guardará o respectivo boletim, escrevendo nele a declaração: «Mudou de residência para . . .».

3.ª Se encontrar habitada casa inscrita como desabitada no boletim dos fogos, fará neste a devida correcção e entregará um boletim de família, cujo cabeçalho preencherá aí mesmo, dando lhe o número do boletim anterior, seguido de uma das letras do alfabeto;

4.ª Se encontrar uma casa ou local habitado não relacionado no boletim de fogos, deverá mencioná-lo no fim dêste com o número que lhe couber e fazer entrega de um boletim com o mesmo número;

5.ª Nos estabelecimentos especiais mencionados no artigo 39.º, § 1.º, entregará ao respectivo empresário, gerente, director, comandante, etc., o número de boletins necessários para que todas as pessoas sejam inscritas, notando que em cada boletim se podem inscrever seis pessoas;

6.ª As casas de guarda são consideradas como desabitadas, embora estejam militarmente guarnecidas;

7.ª Os pastores que não tiverem família nos povoados e habitarem, sós ou acompanhados, em carros, barracas ou choças serão intimados pelos regedores de freguesia para comparecerem no dia e lugar que o recenseador marcar, a fim de prestarem as informações necessárias para o preenchimento dos boletins respectivos;

8.ª Durante a distribuição dos boletins, o recenseador tomará nota, no fim do seu boletim de fogos, das habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nómadas, barcos e outras congéneres) que fôr en-

contrando, a fim de lhes distribuir boletins no dia 30 de Novembro se ainda se conservarem dentro da sua secção.

d) **Preenchimento dos boletins de família**

Art. 43.º No acto de visitar cada fogo, durante a distribuição dos boletins, o recenseador informar-se há se o chefe de família está habilitado a preencher o respectivo boletim, ou se tem pessoa de confiança que possa fazê-lo, e dará todas as indicações necessárias.

§ 1.º No caso do chefe de família não poder preencher o boletim, nem ter pessoa que possa fazê-lo, o recenseador tratará de o preencher imediatamente, pedindo para êsse fim as necessárias informações, relativas a todas as pessoas da família (presentes ou ausentes), e inscrevendo-as no boletim em harmonia com as indicações nele impressas; deixando, porêm, em branco as três últimas preguntas (lugar onde se pernoitou na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro), que só podem ser preenchidas no 1.º de Dezembro.

§ 2.º O boletim, preenchido ou não, ficará entregue ao chefe ou a outra pessoa da família até o dia 30 de Novembro, convindo que o recenseador insista sobre o cuidado que deve haver em o guardar.

e) **Recepção e verificação dos boletins de família**

Art. 44.º No dia 1 de Dezembro o recenseador visitará, em primeiro lugar, todas as habitações provisórias ou ambulantes (barracas de feira, carros nómadas, barcos e outras congéneres) que houver na sua secção, às quais se refere o artigo 42.º, n.º 8.º

§ 1.º Se o fogo dêste género, que visitar, estiver inscrito no boletim de fogos (ou no de embarcações), recolherá e verificará o respectivo boletim de família, fazendo a devida descarga na coluna 11.ª do boletim de fogos (ou na 9.ª do de embarcações).

§ 2.º Mas se não estiver inscrito, inscrevê-lo há imediatamente, fará preencher ou preencherá êle mesmo um boletim de família, não se esquecendo de lhe dar o número com que fôr inscrito no respectivo boletim, e de o arrecadar, fazendo no boletim a devida descarga.

§ 3.º Se a habitação provisória ou ambulante, inscrita de véspera no boletim, houver desaparecido, o recenseador suprimirá a respectiva inscrição no boletim de fogos.

§ 4.º A recepção e verificação dos boletins distribuídos às habitações provisórias ou ambulantes duma secção não deve ir além do dia 1 de Dezembro.

Art. 45.º No dia 1 de Dezembro e nos dias imediatos o recenseador irá de casa em casa recolhendo os boletins e descarregando-os, à medida que os receba, no seu boletim de fogos, inscrevendo um R na coluna 11.ª na casa correspondente a cada boletim.

§ 1.º Durante esta visita procurará recensear as pessoas às quais não tenha podido entregar boletins nas visitas anteriores.

§ 2.º Se uma família, habitualmente residente na freguesia, estiver ausente nos dias 30 de Novembro e 1 de Dezembro, o recenseador procurará obter dos vizinhos as informações necessárias para o preenchimento do boletim respectivo.

§ 3.º Quando verifique que nalguma casa deixou de entregar o boletim respectivo, ou que êste se extraviou, ou apresenta irregularidades tais que a sua emenda seja impossível, aí mesmo remediará logo tal falta, fazendo preencher, ou preenchendo êle mesmo, um novo boletim, ouvidos os interessados, e fazendo a devida inscrição no boletim de fogos.

Art. 46.º Na recepção dos boletins de família deverá o recenseador verificar com o máximo cuidado se as respostas neles inscritas estão conformes com os preceitos contidos nestas instruções e com as indicações dos próprios boletins. As regras seguintes facilitarão o regular desempenho da missão do recenseador:

1.ª Ao receber um boletim verificará se o seu número e o nome do chefe da família concordam com as inscrições respectivas no boletim de fogos;

2.ª Em seguida informar-se há se o boletim contêm os nomes de todas as pessoas que têm a sua residência habitual neste fogo, embora dêle estivessem ausentes na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro, e se foram inscritas as pessoas estranhas à família que nessa noite pernoitaram no mesmo fogo. Se o boletim não tiver bastado para todas estas inscrições, juntar-lhe há um, suplementar, e completá-lo há com as inscrições que obtiver;

3.ª Depois, deve examinar, uma a uma, todas as colunas do boletim, a fim de verificar que se respondeu a todas as preguntas e que as respostas são acertadas, emendando logo as irregularidades que encontrar;

4.ª Sôbre dois pontos olhará especialmente: se foram ou não preenchidas regularmente as casas relativas às profissões, e as últimas relativas ao lugar onde pernoitaram na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro as pessoas recenseadas;

5.ª À medida que receber e verificar cada boletim, preencherá no rosto o pequeno mapa que lhe é especialmente reservado, inscrevendo os nomes da família ausentes na noite do recenseamento, e os dos transeuntes.

Art. 47.º Quando numa casa onde entregou boletim êste lhe não fôr restituido preenchido, e não houver, nessa ocasião, pessoa idónea da família para lhe prestar as informações de que carece para o seu preenchimento, o recenseador deixará aviso escrito ao chefe da família para se apresentar, em prazo certo, perante a comissão recenseadora, a fim de dar as informações exigidas pela lei.

§ único. Na falta de cumprimento do determinado neste artigo, o recenseador lavrará auto desta infracção, que, por intermédio do regedor da freguesia, será imediatamente expedido ao agente do Ministério Público da comarca respectiva.

Art. 48.º Terminada a recepção dos boletins de família, o recenseador certificar-se há de que nenhum falta, conferindo-os com o boletim de fogos. Seguidamente verificará, um por um, todos os boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as dúvidas que encontre.

Art. 49.º No dia 10 de Dezembro entregará ao presidente da comissão recenseadora o boletim de fogos e todos os boletins convententemente ordenados.

VI

Recenseamento da população das embarcações

a) Disposições gerais

Art. 50.º Aos capitães dos portos incumbe o recenseamento da população dos navios e barcos ancorados no respectivo pôrto na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro, ou que nele ancore durante o dia 1 de Dezembro, se durante a noite houverem navegado em águas portuguesas.

§ 1.º Quando não haja capitão do pôrto, ou quem suas

vezes faça, fica ao imediato cuidado do respectivo administrador nas cabeças de concelho, e às comissões recenseadoras nas outras freguesias, o recenseamento da população dos navios ou barcos ancorados nas suas águas.

§ 2.º Êste recenseamento será feito ùnicamente nos navios e barcos portugueses, de guerra ou mercantes, qualquer que seja a sua tonelagem.

Art. 51.º A população das embarcações será considerada como fazendo parte da freguesia onde estiverem situados os paços do concelho; e nas povoações rurais, onde haja mais de uma freguesia, como fazendo parte daquela cuja igreja matriz estiver mais próxima do pôrto.

§ único. Quando um rio separa duas ou mais freguesias considera-se como limite das freguesias o meio do rio; e as pessoas que passaram a bordo a noite do recenseamento consideram-se como pertencentes à freguesia em cujas águas se encontram.

Art. 52.º O recenseamento da população das embarcações deve ser feito com excepcional rapidez. Por isso convirá quási sempre que o capitão do pôrto, ou, na falta dêste, o administrador do concelho, sob proposta da respectiva comissão recenseadora, nomeiem um ou mais recenseadores especiais e façam pôr à sua disposição os barcos de que careçam.

§ único. São aplicáveis a estes recenseadores as disposições dos artigos 31.º a 38.º

Art. 53.º No dia 2 de Dezembro o capitão do pôrto receberá dos recenseadores os boletins de embarcações e os respectivos boletins de família; conferirá estes com aquele, verificará se falta algum, devendo proceder ao seu exame, remediar as lacunas que houver, rectificar os esclarecimentos inexactos e notar nos próprios boletins de família as diferenças encontradas.

§ 1.º Até o dia 8 de Dezembro o capitão do pôrto remeterá ao respectivo administrador do concelho:

1.º Os boletins de embarcações;

2.º Os respectivos boletins de família;

3.º A proposta para o pagamento das gratificações a cada um dos recenseadores por êle nomeados.

b) **Operações dos recenseadores das embarcações**

Art. 54.º As operações dos recenseadores da população das embarcações começam no dia 30 de Novembro e acabam no dia 1 de Dezembro.

Art. 55.º No dia 30 de Novembro o recenseador organizará o boletim de embarcações (modêlo C), incluindo nele, uma a uma, todas as embarcações onde pernoitem pessoas.

§ único. Ao inscrever no boletim uma embarcação, dar-lhe há logo um número de ordem, que será inscrito na coluna 6.ª do mesmo boletim, e no boletim de família que deixar nessa embarcação.

Art. 56.º Em cada embarcação será entregue um boletim de família, se o número de pessoas (tripulantes e passageiros) que nele houver de pernoitar não fôr superior a seis; dois se não fôr superior a doze; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem numa mesma embarcação são consideradas como constituindo uma só família, tendo como chefe o capitão ou mestre da embarcação.

§ 2.º A entrega de cada boletim de família será notada com um E na coluna 7.ª do boletim de embarcações em frente do número de ordem que pertencer a essa embarcação.

Art. 57.º No dia 1 de Dezembro o recenseador, levando consigo uma reserva de impressos de boletins para remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu boletim de embarcações, irá de embarcação em embarcação recolhendo os respectivos boletins de família, descarregando-os à medida que os receba, inscrevendo um R na coluna 8.ª do boletim, na casa correspondente a cada boletim de família.

§ 1.º No acto da recepção de cada boletim verificará com todo o cuidado se há erros, omissões ou inexactidões de qualquer espécie, fazendo imediatamente as correcções convenientes.

§ 2.º Se o boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para êle mesmo o preencher na própria embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma embarcação deixou de ser incluída no boletim de embarcações, inscrevê-la há imediatamente e, na mesma ocasião, fará preencher ou preencherá êle mesmo o respectivo boletim.

§ 4.º A medida que receber e verificar cada boletim, preencherá no rosto o pequeno mapa que lhe é especialmente reservado.

Art. 58.º Terminada a recepção dos boletins de família, o recenseador certificar-se há de que nenhum falta,

conferindo-os com o boletim de embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as dúvidas que encontre.

Art. 59.º No dia 2 de Dezembro entregará ao capitão do pôrto e, não o havendo, ao administrador do concelho ou à comissão recenseadora o boletim de embarcações e todos os boletins convenientemente ordenados.

Ministério das Finanças, 2 de Março de 1920.—O Ministro das Finanças, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.